



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.755 - RJ (2011/0023347-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA FURTADO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ANTONIO OSVALDO GENTIL JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação das regras do certame e no exame dos programas das disciplinas cursadas pela autora, que as exigências editalícias foram cumpridas pela candidata. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados consoante as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.755 - RJ (2011/0023347-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA FURTADO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ANTONIO OSVALDO GENTIL JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 268-274) que negou provimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

A agravante sustenta que:

(...) não há que se falar em inespecificidade da argumentação contida na fundamentação do Recurso Especial, uma vez que foram apontadas as razões pelas quais o Tribunal *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional, motivo que afasta, de plano, a incidência da súmula 284/STF.

(...)Por fim, no que tange ao fundamento da incidência do óbice das súmulas 5 e 7 do STJ, cabe ressaltar que em nenhum momento pretende a recorrente o reexame de fatos e provas constantes dos autos, tampouco que se revejam as regras editalícias. Pretende, sim, o melhor enquadramento normativo dos fatos e provas que, d. v., não se ajustam, frente ao decidido pelo Tribunal *a quo* (fls. 280-281).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.755 - RJ (2011/0023347-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, nas razões do Recurso Especial a ora agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

No mérito, o Tribunal *a quo*, com base nos programas das disciplinas cursadas pela autora, decidiu que as exigências editalícias foram cumpridas, nos seguintes termos:

Anote-se por oportuno que, segundo o Ministério da Educação (www.catalogo.mec.gov.br e fl. 141), o Curso Superior de Tecnologia em Petróleo e Gás está incluído entre os de Produção Industrial, e abrange planejamento, instalação, operação, controle e gerenciamento de tecnologias no ambiente industrial, e tem atribuições:

O Tecnólogo em Petróleo e Gás gerencia, monitora e executa a prospecção, extração, beneficiamento ou produção, armazenagem e comercialização do petróleo e seus derivados. Em sua atuação, esse profissional aplica a legislação do setor, afere a qualidade do produto, bem como gerencia situações de emergência, com vistas ao controle de acidentes de trabalho e ambientais. O curso deve enfatizar, considerando a vocação regional, uma ou mais etapas do processo produtivo do petróleo e gás, dessa forma, esse tecnólogo pode atuar em jazidas, plataformas, refinarias e distribuidoras, conforme sua formação.

Tem-se mais que, o programa de disciplinas cursadas pela autora, adunado por cópia às fls. 61/137, demonstram que a autora está apta a não só desempenhar funções administrativas como de execução e, portanto, atendem às exigências do edital.

Nesse diapasão, cai por terra o argumento da ré, no primeiro parágrafo de fl. 264 das razões recursais, de que o curso de nível superior da autora se “resume a uma visão gerencial do funcionamento empresarial”.

Ademais, e na forma prevista no edital no item 16 (fl. 48), os candidatos admitidos no cargo participarão de Curso de Formação, de caráter obrigatório e eliminatório. Portanto, fase específica para treinamento específico.

Assim, tem-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Incidência também da Súmula 5/STJ, porquanto rever o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem reclama reexame das regras editalícias. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. Inviável o inconformismo atinente à ilegitimidade passiva, pretensão que envolveria o reexame de cláusulas do edital que tratou da cisão da Telebrás, e que, por isso, encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1226661/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO DE BENS. PORTO DE VITÓRIA/ES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. A recorrente ajuizou ação ordinária contra a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo com o objetivo de rescindir contrato de compra e venda de bens vinculados à exploração do Cais de Paul, área do Porto de Vitória/ES, arrendada em decorrência do Plano Nacional de Desestatização - PND.

2. Não se conhece do suscitado dissídio jurisprudencial, porquanto não houve o necessário cotejo analítico para que fossem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos confrontados.

3. A Corte de origem, após examinar o contrato de compra e venda, o edital de licitação, as provas periciais e testemunhais, concluiu que o ora recorrente "tinha ciência das condições dos equipamentos objeto do contrato de compra e venda, tendo, inclusive, realizado vistoria dos mesmos" (e-STJ fl. 1394). Dessa maneira, o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do art. 535, nem dos arts. 165 e 458, I e II, do CPC.

4. Ainda que o recurso de apelação não apresentasse nenhum dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que caracteriza falta de interesse em recorrer.

5. Não houve ofensa aos arts. 514, 515 e 524, II e III, do CPC, pois o recurso de apelação foi interposto regularmente, trazendo os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença. O órgão ad quem, por seu turno, não se encontra vinculado à fundamentação jurídica expendida na sentença, bastando que contenha motivação suficiente para a solução da controvérsia. Enquanto a extensão do efeito devolutivo é delimitada pela parte, a profundidade é bastante ampla, conferindo à Corte liberdade para utilizar as razões de direito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender aplicáveis à demanda.

6. No que tange aos dispositivos legais atinentes à boa-fé objetiva, ao inadimplemento do contrato e à existência de vício de consentimento, é certo que a análise dessas matérias implica o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, bem como a análise das cláusulas do edital de licitação e do contrato de compra e venda, o que está obstado nessa instância extraordinária, ante os impeditivos sumulares 05 e 07/STJ.

7. Não se aplica a multa do art. 557, § 2º, do CPC, quando o agravo regimental é interposto para provocar a análise da matéria pelo órgão colegiado e possibilitar o esgotamento de instância para o manejo do recurso especial. O recurso merece ser provido nesse ponto.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido, também, em parte.

(REsp 1136107/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023347-4

AgRg no
Ag 1.386.755 / RJ

Números Origem: 00477842220108190000 121072010 200900139249 201100233474 477842220108190000

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA FURTADO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ANTONIO OSVALDO GENTIL JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA FURTADO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ANTONIO OSVALDO GENTIL JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.